



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005648-85.2022.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante JOSÉ JULIO DE SOUZA, são embargados ANA JULIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RAMOS e AGUINALDO ABREU DOS SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005648-85.2022.8.26.0126/50000

Embargante/Apelado: José Julio de Souza

Embargados/Apelantes: Ana Julia dos Santos, Carlos Alberto Ramos e Aguiinaldo Abreu dos Santos Júnior

Comarca: Caraguatatuba – 2ª Vara Cível

Voto nº 23105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e obscuridade – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos – Pretendida rediscussão de matérias que já foram objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado contra o v. acórdão de fls. 638/644, que, por votação unânime, deu provimento ao apelo interposto pelos embargados para conceder a ordem de manutenção dos embargados na posse do imóvel, consignando que o embargante não poderá turbar ou esbulhar a área, sob pena de multa por cada eventual infração.

O embargante alega, em suma, que o v. acórdão padeceria de omissões, contradições e obscuridades, aduzindo haver contradição na valoração da prova testemunhal, asseverando ter apresentado indícios do exercício de posse legítima da área e afirmando ter havido omissão dos boletins de ocorrência, além de obscuridade na fundamentação da cadeia sucessória dos direitos possessórios, sugerindo, ainda, que o julgamento teria se baseado essencialmente nas

provas produzidas pelos embargados, pretendendo, também, a suspensão da eficácia do acórdão e o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, porém, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante aponta supostas contradições, omissões e obscuridade.

No entanto, não há omissão ou qualquer dos demais vícios previstos no referido dispositivo legal.

As questões cuja omissão, contradição ou obscuridade sugeriu o embargante, restaram devidamente analisadas pelo julgado, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

“Com efeito, a prova documental demonstra terem os apelantes adquirido legitimamente os direitos possessórios sobre o imóvel descrito na petição inicial, conforme se verifica da escritura pública de cessão e transferência de direito possessórios, lavrada em 1994 junto ao Tabelião de Notas de Caraguatatuba, na qual Cyro Alves dos Santos e Clementino Alves, cederam os direitos possessórios a Raymundo de Caumont, cujos herdeiros cederam esses direitos ao coapelante Carlos Alberto em novembro de 2021, que, por seu turno, os cedeu parcialmente aos coapelantes Ana Julia e Aguinaldo, em julho de 2022.

Esses documentos não foram eficazmente impugnados pelo apelado.

Conquanto a prova documental não seja suficiente, por si só, à comprovação cabal do exercício da posse, possível extrair dos demais elementos dos autos que os apelantes exerciam, de fato, atos de posse sobre a área sobre a qual pretendem a manutenção de posse.

Embora a prova testemunhal seja bastante contraditória, tendo as testemunhas arroladas por cada parte prestado depoimento favorável às teses de cada litigante, valorando-se o teor dos depoimentos, em cotejo com as demais provas documentais, possível inferir que os apelantes são possuidores do imóvel, ao passo que houve turbação pelo apelado.

A testemunha Francisco Sergio, policial militar, alegou conhecer a área há bastante tempo, inclusive tendo prestado serviço de segurança no local anteriormente, afirmou que a área tinha sido adquirida por Caumont e que lá existiam invasões, afirmando que o apelado seria 'testa de ferro' e um 'grileiro contumaz', já tendo sido expulso do 'Golfinho' por essa prática, e que agora estaria na área em disputa se dizendo dono.

Já a testemunha Wandermberg, arquiteto, afirmou que quem ocupa a área são os coapelantes Aguinaldo e Ana Julia, relatando ter prestado serviços de topografia, ocasião em que pediu documentação para aferir se não haveria posse de má-fé.

Embora o apelado queira descaracterizar esses depoimentos, de relevo notar que não houve qualquer demonstração de que os depoentes tivessem qualquer interesse no deslinde do feito, sendo pertinentes os relatos para demonstração da posse legítima dos apelantes.

De outro lado, o apelado sustenta que sua posse

decorreria de cessão feita por Valéria. Todavia, em anterior demanda relativa a essa mesma área, constatou-se que essa pessoa era preposta do então possuidor do imóvel, contando, inclusive, com contrato de locação da área, razão pela qual não poderia ter cedido a posse ao apelado, não havendo qualquer prova da legalidade desse suposto ato.

Em acréscimo, há diversos boletins de ocorrência registrados por terceiros perante a autoridade policial, relatando que o apelado invadiu terrenos, removeu barreiras e pretendia alienar imóveis sobre os quais não tinha qualquer direito. Conquanto o apelado ressalte a natureza unilateral e administrativa desses documentos, pela quantidade e similaridade dos relatos, aliados ao acervo probatório, de rigor confirmar a conclusão da r. sentença de que o apelado não detinha posse legítima sobre o imóvel, de forma que seu ingresso na área, com oferta de lotes à venda, configura turbação à posse dos apelantes.

Destarte, os apelantes comprovaram o cumprimento dos pressupostos legais previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, notadamente o efetivo exercício de posse anterior, bem como a turbação perpetrada pelo apelado, não tendo ele se desincumbido do seu ônus processual, nem em relação ao pedido principal, tampouco quanto ao pedido contraposto.

Na hipótese, tratando-se de lotes desocupados, irrelevante não estar precisada a data de início de turbação da posse, sendo que pelos relatos dos boletins de ocorrência, os atos do apelado tiveram início em data próxima ao ajuizamento da ação, momento em que os apelantes tiveram ciência desses atos.

Portanto, tendo os apelantes comprovado a posse anterior, turbação promovida por atos do apelado, de rigor conceder-se a ordem de manutenção dos apelantes na posse do imóvel, consignando que o apelado não poderá turbar ou esbulhar

a área, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada eventual infração”.

O v. acórdão abordou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apreciando todo o acervo probatório, apenas não adotando o entendimento do embargante a respeito.

Outrossim, não se verifica a alegada contradição.

Como cediço, a contradição prevista pelo legislador para o manejo dos embargos de declaração, refere-se àquela constante do texto decisório, e não à interpretação dada pelo julgador com base em elementos constantes dos autos.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, Quarta Turma, REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002).

No mais, “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.*” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Assim, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, porquanto o embargante busca, de fato, uma reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os

embargos de declaração não são a via adequada.

A pretendida revisão perseguida pelo embargante só pode ser feita nas instâncias superiores, por via do recurso apropriado, se o caso.

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Pretório Excelso admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada, como ocorre no presente caso.

Por fim, não se verificam os requisitos legais para suspensão da eficácia da decisão colegiada, tanto assim que rejeitados os embargos de declaração por não se vislumbrar qualquer vício no julgado, que apreciou toda argumentação e prova produzida e produziu decisão coerente com os elementos dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora